MENSAGEM N. 010 /2015

Beberibe, 25 de fevereiro de 2015.

REGIME DE URGÊNCIA

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: Odaci

Data: 25 / 02 / 2015

Assinatura:

Exmo(a). Sr(a). Presidente(a),
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que disciplina a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas junto ao Município de Beberibe, e dá outras providências.

O projeto em tela busca, através da compensação do passivo e ativo financeiro da Fazenda Pública Municipal, dar cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ao tempo em que realiza a amortização de créditos recíprocos, eliminando diversas transferências ou movimentações de dinheiro e os naturais riscos de perdas e atrasos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, traz a previsão geral da compensação, designando-a como uma espécie de extinção do crédito tributário. Vejamos sua redação:

> *"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*
> *Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo*

tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Atualmente, o Município de Beberibe, muito embora mencione genericamente o instituto da compensação em seu Código Tributário Municipal (art. 140, inc. II), não possui lei específica regulamentando o tema.

Esta proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Vereadores regulamenta mais um instrumento em prol da eficiência fiscal-administrativa, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de representar importante meio de controle, planejamento e racionalização dos créditos tributários municipais.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

EXMO. SR.
EDUARDO RIBEIRO LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE

BEBERIBE/CE

PROJETO DE LEI N. 012 **/2015**

Disciplina a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas junto ao Município de Beberibe, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARÁ, LEVA À APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI,

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar compensação de créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

§ 1º Os créditos tributários ou não tributários a que se referem o caput deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 3º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

Câmara Mun. Beberibe
Enviado às Comissões
em 26/02/2015

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO

§ 4º A compensação a que se refere o *caput* será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Quando o crédito a compensar resultar de pagamento de tributos municipais em valor superior ao efetivamente devido, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo ou de outros tributos correspondente a períodos subsequentes, informando formalmente tal compensação à Administração Tributária.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no *caput,* é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo pago indevidamente.

Art. 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 4º A compensação far-se-á mediante requerimento formulado pela pessoa interessada, em cujo procedimento deverá constar certidão ou outras provas que revelem a liquidez e o vencimento dos débitos e créditos existentes, bem como revelem o cumprimento das obrigações que ensejaram sua existência.

§ 1º Sendo viável o pedido, a compensação deverá se dar através de Termo de Composição firmado em instrumento particular, que necessariamente deverá ser assinado pelas partes interessadas na presença de duas testemunhas e na sede da Administração Municipal.

§ 2º Se a formalização do Termo de Compensação depender de documentos, assinaturas ou de providências que devam ser tomadas pelo requerente, este deverá ser formalmente notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça as exigências, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 5º A compensação de que trata a presente lei poderá operar entre o Poder Público Municipal e o cessionário de crédito, nos termos dos arts. 1065 a 1078 do Código Civil.

§ 1º A cessão de crédito envolvendo pessoa jurídica cessionária da qual faça parte como sócio o próprio cedente, ou vice-versa, far-se-á através de simples instrumento particular assinado pelos representantes legais das partes

§ 2º A regra do parágrafo anterior não poderá ser aplicada se envolver mais que uma pessoa jurídica da qual a pessoa física cedente ou cessionária não seja sócio.

Art. 6º Não será objeto de compensação nem de cessão de crédito, os salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 25 de fevereiro de 2015.

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE